



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 391 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 08 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003102/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508904

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Transposição de valores do Livro de Apuração para GIM feitos a menor. Cobrança da diferença apurada na ação fiscal. Infringência aos artigos 73, 74, 276 e 278, §1º, todos do Decreto 24.569/97. Lançamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Re-enquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão amparada no art. 42, §1º, inciso I do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido, provido em parte. Votação unânime, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão. Sustentação oral.

RELATÓRIO

A empresa Comercial de Miudezas Freitas LTDA, foi autuada por falta de recolhimento de ICMS, infringindo aos artigos 73, 74, 276 e 278, §1º, todos do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuada se defende da acusação, onde afirma tratar-se de erro de transposição de valores ocorrido de forma involuntária, pugnando, ao final, pela improcedência do lançamento fiscal.

A Julgadora de 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, ratifica o feito em sua totalidade.

Inconformada, a autuada recorre da decisão do julgamento singular, argüindo pela não ocorrência da infração a si apontada, vez que a julgadora proferiu sua decisão sem analisar e cotejar todos os documentos fiscais de vendas devidamente registrados no Livro de Saídas, o que lhe traria outro entendimento. Ao final roga, alternativamente, pela Improcedência ou pela Parcial Procedência, com a aplicação de penalidade mais branda.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela ratificação do julgamento monocrático, o que foi, inicialmente, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Esteve presente para sustentação oral das razões de Recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de ICMS contrariando aos artigos 73, 74, 276 e 278, §1º, todos do Decreto 24.569/97. Ao caso, foi aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Em mérito, observo que estão presentes nos autos todos os elementos probantes, trazendo-me a certeza quanto ao cometimento do ilícito apontado na inicial.

Porem, por força do art. 42, §1º, inciso I do Decreto nº 25.468/99, entendo que deva ser re-enquadrada a penalidade por estar configurado o atraso de recolhimento, uma vez que a apuração do imposto se deu de forma correta, havendo diferenças, apenas, na transposição dos valores para Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM.

Nesse mesmo sentido, durante as discussões, o Douto Procurador, sensibilizado, modificou o seu Parecer, que vai reduzido à termo nos Autos.

Isso posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, conforme o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

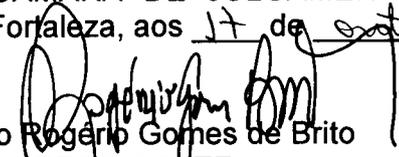
TRIBUTO	R\$ 26.134,62
MULTA	R\$ 13.067,31
TOTAL	R\$ 39.201,93

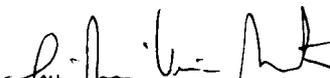
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **Parcialmente Procedente** o feito fiscal, com aplicação do disposto no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o **Parecer** da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão, e reduzido a termos nos autos. Presente, para sustentação oral do recurso voluntário interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

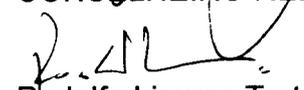

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO